

**Contribuições da Associação Soluções Inclusivas Sustentáveis (SIS) à Consulta Pública 6/2024 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)**

<p>Dispõe sobre a classificação de planos de seguros e de previdência complementar aberta como sustentáveis, a ser observada pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.</p>	<p>Dispõe sobre a classificação de planos de seguros, de previdência complementar aberta e de títulos de capitalização como sustentáveis, a ser observada pelas sociedades seguradas, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) e sociedades de capitalização.</p>	<p>Como foi explicado pela CNSeg e pela FENACAP na audiência pública realizada em 3 de julho, os títulos de capitalização também podem estar associados a projetos ou atividades econômicas sustentáveis, como no caso dos "instrumentos de garantia" e da "filantropia premiável".</p>
<p>Art. 1º Dispor sobre a classificação de planos de seguros e de previdência complementar aberta como sustentáveis, a ser observada pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs).</p>	<p>Art. 1º Dispor sobre a classificação de planos de seguros e de previdência complementar aberta como sustentáveis, a ser observada pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) e sociedades de capitalização.</p>	<p>Inclusão das sociedades de capitalização</p>
<p>Art. 2º I - benefícios climáticos físicos: resultados positivos ou vantagens que resultam da implementação de ações, políticas, tecnologias ou práticas que contribuem para mitigar perdas ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes e severas, ou a alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos;</p>	<p>Art. 2º I - benefícios climáticos físicos: resultados positivos ou vantagens que resultam da implementação de ações, políticas, tecnologias ou práticas que contribuem para EVITAR OU mitigar perdas ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes OU severas, ou a alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos;</p>	<p>O termo "mitigar" significa tão somente "atenuar ou reduzir" quando o ideal é prevenir ou evitar que as perdas ocorram. Não se deve exigir que a intempérie seja frequente E severa, há intempéries (como furacões, que começam a ocorrer no litoral Sul do Brasil, notadamente em Santa Catarina) que são severas e relacionadas a mudanças climáticas, mas ainda não são frequentes. Sabemos que a redação proposta foi inspirada na de normas do Banco Central do Brasil /Conselho Monetário Nacional, mas a redação proposta não se afasta delas, apenas as amplia e torna mais precisas (ou seja, as aprimora). O uso da caixa alta, naturalmente, foi feito apenas para facilitar a visualização, não significando uma sugestão de que o</p>

		texto da Resolução use maiúsculas quando não é o caso (pois não se trata de siglas).
II - benefícios climáticos de transição: resultados positivos ou vantagens que resultam da implementação de ações, políticas, tecnologias ou práticas que contribuem para o processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada, e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados;	II - benefícios climáticos de transição: resultados positivos ou vantagens que resultam da implementação de ações, políticas, tecnologias ou práticas que contribuem para o processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada, e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados, além de serem minimizadas as interferências antropogênicas no ciclo do vapor d'água;	As interferências antropogênicas no ciclo do vapor d'água (resultantes, por exemplo, do desmatamento) também afetam o equilíbrio climático, como já apuraram diversos estudos climatológicos, envolvendo inclusive cientistas brasileiros como Carlos Nobre (o único brasileiro na história eleito para a Royal Academy Society) e Antônio Nobre. Sabemos que a redação proposta foi inspirada na de normas do Banco Central do Brasil /Conselho Monetário Nacional, mas a redação proposta não se afasta delas, apenas as amplia e torna mais precisas (ou seja, é uma redação aprimorada). Uma redação alternativa seria "além de serem minimizadas outras interferências antropogênicas no equilíbrio climático" (o termo "antropogênicas" significa "causadas pelo ser humano"). A referência ao ciclo do vapor d'água foi feita por já haver certeza científica a respeito, mas o conhecimento científico sobre o tema tem evoluído rapidamente, inclusive em razão da crescente urgência e relevância do tema.
III - benefícios ambientais: resultados positivos ou vantagens que resultam da implementação de ações, políticas, tecnologias ou práticas que contribuem para mitigar perdas ocasionadas por eventos associados à degradação do meio	III - benefícios ambientais: resultados positivos ou vantagens que resultam da implementação de ações, políticas, tecnologias ou práticas que contribuem para EVITAR OU mitigar perdas ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais; e	Idêntica à colocada no inciso I - mitigar significa apenas reduzir ou atenuar, quando o ideal é evitar que ocorram tais perdas. O uso de caixa alta foi feito apenas para realçar a diferença na redação, não sendo uma sugestão de que a redação final da norma use as maiúsculas.

<p>ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais; e</p>		
<p>Art. 3º As sociedades seguradoras somente poderão classificar um seguro como sustentável e usar, na denominação do plano e em seu material de comercialização e publicidade, referências a fatores climáticos, ambientais e sociais, tais como “ESG”, “ASG”, “ambiental”, “verde”, “social” ou “sustentável”, se as coberturas oferecidas, ou bens, direitos ou garantias segurados, forem capazes de gerar benefícios climáticos, físicos ou de transição, ambientais ou sociais aos segurados, aos beneficiários ou à sociedade civil.</p>	<p>Art. 3º As sociedades seguradoras somente poderão classificar um seguro como sustentável e usar, na denominação do plano e em seu material de comercialização e publicidade, referências a fatores climáticos, ambientais e sociais, tais como “ESG”, “ASG”, “ambiental”, “verde”, “social” ou “sustentável”, se as coberturas oferecidas, ou bens, direitos ou garantias segurados, OU UMA PARCELA DE NO MÍNIMO 25% DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS COM O VALOR DOS PRÊMIOS forem capazes de gerar benefícios climáticos, físicos ou de transição, ambientais ou sociais MENSURÁVEIS aos segurados, aos beneficiários ou à sociedade civil.</p>	<p>1) Naturalmente, se o seguro em si (por exemplo, um seguro de vida ou um seguro de propriedade qualquer) não traz benefícios climáticos, ambientais ou sociais, mas se um percentual suficiente (sugerimos no mínimo 25%) dos investimentos realizados com os recursos recebidos trazem tais benefícios, isso também deve justificar a rotulagem "sustentável".</p> <p>2) Não existe padrão nacional ou internacionalmente aceito e respeitado para rotulagens dessa natureza que admita tão somente benefícios qualitativos difusos (ainda que esses também possam certamente existir simultaneamente). É preciso haver indicadores-chave objetivos (de "sim" ou "não") ou quantitativos para se poder aferir a existência de tais benefícios. O uso de caixa alta foi feito apenas para realçar as propostas de acréscimo na redação.</p>
<p>Sugestão de parágrafo no artigo 3º.</p>	<p>Parágrafo único. No caso dos investimentos, para que um seguro possa receber a denominação "sustentável", é fundamental que a sociedade seguradora tenha em curso um sistema de gerenciamento de riscos climáticos e socioambientais para toda a sua carteira de investimentos que minimize de forma efetiva os investimentos em atividades que causem impactos negativos dessa natureza.</p>	<p>Para que um seguro possa ser rotulado como "sustentável", é fundamental, em primeiro lugar, que os investimentos realizados não causem danos sociais, ambientais ou climáticos. Permitir o contrário disso seria permitir o "greenwashing" (ou "maquiagem verde", que é a tradução não literal, mas tecnicamente adequada ao uso dado ao termo).</p>

<p>Art. 4º As sociedades seguradoras e EAPCs somente poderão classificar planos com cobertura por sobrevivência de seguros de pessoas e de previdência complementar aberta como sustentáveis, e usar, na denominação do plano, e em seu material de comercialização e publicidade, referências a fatores climáticos, ambientais e sociais, tais como “ESG”, “ASG”, “ambiental”, “verde”, “social” ou “sustentável”, se todos os correspondentes Fundos de Investimento Especialmente Constituídos (FIEs) em que estejam aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC) seguirem a regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para classificação de fundos com essa mesma temática.</p>	<p>Art. 4º As sociedades seguradoras, EAPCs e sociedades de capitalização somente poderão classificar planos com cobertura por sobrevivência de seguros de pessoas e de previdência complementar aberta como sustentáveis, e usar, na denominação do plano, e em seu material de comercialização e publicidade, referências a fatores climáticos, ambientais e sociais, tais como “ESG”, “ASG”, “ambiental”, “verde”, “social” ou “sustentável”, se todos os correspondentes Fundos de Investimento Especialmente Constituídos (FIEs) em que estejam aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC) seguirem a regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para classificação de fundos com essa mesma temática.</p>	<p>Idêntica à justificativa apresentada para a redação da ementa da norma, atinente ao escopo da mesma</p>
<p>Sugestão de parágrafo no artigo. 4º.</p>	<p>Parágrafo único. Além de seguir as normas da CVM, é fundamental que exista um sistema de gerenciamento de riscos climáticos, ambientais e sociais em curso que seja apto a minimizar os impactos negativos gerados por todos os ativos receptores de investimentos de tais fundos.</p>	<p>A mesma do artigo 3o.</p>
<p>Art. 5º É vedado às sociedades seguradoras e às EAPCs usarem qualquer expressão que possa induzir o</p>	<p>Art. 5º É vedado às sociedades seguradoras e às EAPCs usarem qualquer expressão que possa induzir o proponente ou o</p>	<p>1) Inclusão de sociedades de capitalização.</p>

proponente ou o segurado/participante a erro quanto ao caráter sustentável dos planos de seguros e de previdência complementar aberta comercializados nos termos desta Resolução.	segurado/participante/ INVESTIDOR a erro quanto ao caráter sustentável dos planos de seguros e de previdência complementar aberta comercializados nos termos desta Resolução, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DO SEGURO, PLANO OU TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO.	2) Necessidade de sanção expressa, sob pena de a norma se tornar inócua. O uso de caixa alta foi feito apenas para destacar os acréscimos à redação original.
Art. 6º A classificação do plano como sustentável deverá ser realizada a partir de metodologias, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos.	Art. 6º. A classificação do seguro, plano de previdência ou título de capitalização como sustentável deverá ser realizada a partir de metodologias, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos, devendo ser adotado o enquadramento na Taxonomia Sustentável Brasileira, assim que essa tiver sido editada.	1) Inclusão de seguros e títulos de capitalização logo no início. 2) Necessidade de alinhamento entre regulações financeiras e elaboração da Taxonomia Sustentável Brasileira em curso (com previsão de edição para abril de 2025) - os acréscimos estão todos logo após "reconhecidos".
Art. 7º O regulamento e as condições contratuais dos planos de que tratam os arts. 3º e 4º devem estabelecer:	Art. 7º O regulamento e as condições contratuais dos seguros, planos de previdência e títulos de capitalização de que tram os arts. 3o. e 4o. devem estabelecer:	Inclusão de títulos de capitalização.
I - quais os benefícios climáticos, ambientais ou sociais esperados;	I - quais os benefícios climáticos, ambientais ou sociais esperados, e os indicadores utilizados para sua verificação e mensuração;	Vide artigo 3º.
II - o público alvo e sua adequação às coberturas oferecidas; e	II - o público alvo e sua adequação às coberturas ou investimentos oferecidos	Inclusão dos investimentos dos planos de previdência e títulos de capitalização.
III - quais metodologias, princípios ou diretrizes são seguidas para a classificação do plano, conforme sua denominação.	III - quais metodologias, princípios ou diretrizes são seguidas para a classificação do seguro,	Inclusão de títulos de capitalização

	plano de previdência ou título de capitalização, conforme sua denominação.	
Art. 8º A classificação de planos de seguros e de previdência complementar aberta como sustentáveis deve ser objeto de acompanhamento anual pela auditoria interna das sociedades seguradoras e das EAPCs.	Art. 8º A classificação de planos de seguros, de previdência complementar aberta e de títulos de capitalização como sustentáveis deve ser objeto de acompanhamento anual pela auditoria interna e externa das sociedades seguradoras, EAPCs e sociedades de capitalização.	1) Inclusão das sociedades de capitalização 2) Apenas auditoria interna não é suficiente, havendo conflito de interesses inerente, como bem salientado pela representante do Banco Central do Brasil na audiência pública realizada em 3 de julho de 2024.
Art. 9º Compete ao diretor designado como responsável técnico a adequação dos planos de seguros e de previdência complementar aberta classificados como sustentáveis ao que dispõe esta Resolução.	Art. 9º Compete ao diretor designado como responsável técnico a adequação dos planos de seguros, de previdência complementar aberta e títulos de capitalização classificados como sustentáveis ao que dispõe esta Resolução.	Inclusão das sociedades de capitalização
Art. 10. O registro do plano de seguro e de previdência complementar aberta na Susep deverá indicar a sua classificação como sustentável, nos termos desta Resolução.	Art. 10. O registro do plano de seguro, de previdência complementar aberta ou título de capitalização na SUSEP deverá indicar a sua classificação como sustentável, nos termos desta Resolução.	Inclusão das sociedades de capitalização
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em ... de ..... de 20xx.	Estamos de acordo com a sugestão da CNSeg de 1 ano como prazo para início de vigência (a partir da publicação da norma), para viabilizar a adaptação das entidades supervisionadas, considerando os planos e títulos de capitalização já vigentes que adotem tais denominações.	A mesma apresentada pela CNSeg na audiência pública.